



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059032-44.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. (JUNO), é apelado/apelante VIVA DECOR MARCENARIA E MARMORARIA EIRELI, Apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da autora e deram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1059032-44.2022.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE/APELADA: EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

**APELADA/APELANTE: VIVA DECOR MARCENARIA E MARMORARIA
EIRELI**

**APELADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E ANDERSON OLIVEIRA DOS
SANTOS**

VOTO Nº 56.764

INDENIZAÇÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ANUNCIADO NO SÍTIO ELETRÔNICO “WEBMOTORS” – ENTREGA DE BEM PRODUTO DE FURTO – TRANSFERÊNCIA DO PREÇO VIA PIX – GOLPE – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR – TRANSAÇÃO LEVADA A EFEITO SEM A CAUTELA NECESSÁRIA – EVENTO DANOSO – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA – LEI Nº 8.078/90, ART. 14, § 3º, INCISO II – AÇÃO IMPROCEDENTE – APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA AUTORA EM APELAÇÃO - INDEFERIMENTO E OUTORGA DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO – DESCUMPRIMENTO – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

Ação de indenização por danos materiais e morais foi julgada improcedente quanto aos réus ITAÚ UNIBANCO S/A e ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e procedente em parte quanto à ré EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, condenada a pagar R\$ 108.000,00 à autora, corrigidos e com juros de mora, dispondo sobre os capítulos da sucumbência, inclusive a recíproca.

Rejeitados embargos de declaração, seguiram-se as apelações da autora e da corré.

A EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. alega ilegitimidade passiva por ser mera intermediadora de pagamentos, sem ingerência sobre o negócio jurídico objeto do litígio. Nega responsabilidade pelo ocorrido, fruto de fraude, a elidir o nexo causal por se cuidar de fortuito externo à sua atividade. Fala em negligência da autora. Não há dano material a indenizar. Pede reforma para que a ação seja julgada extinta com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC ou, subsidiariamente, para

afastar a condenação que lhe foi imposta.

A autora recorreu adesivamente. Pede justiça gratuita. Defende a responsabilização solidária do ITAÚ UNIBANCO S/A. por falha de segurança, pois, embora a própria instituição financeira tenha alertado para a suspeita de fraude, não adotou as medidas necessárias para bloquear e reverter a transferência realizada via pix para os estelionatários. Há dano moral indenizável, pois ficou impossibilitada de exercer normalmente suas atividades e de honrar compromissos, impactando em sua imagem no mercado.

Recursos tempestivos, respondidos, preparado o da ré EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

É o Relatório.

O relator indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu à autora-apelante o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015 (fls. 746/748).

A decisão ficou disponível no Diário da Justiça Eletrônico de 14.03.2025, sexta-feira, e foi publicada no primeiro dia útil seguinte, 17.03.2025, segunda-feira (fls. 749).

Todavia o preparo não foi recolhido, e a autora pediu prazo adicional para esse fim.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, intimada a parte para recolher as custas do preparo e não recolhendo no prazo o valor devido, imperioso é reconhecer a deserção (AgRg no Ag 738.117/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 22.10.07; AgRg no Ag 916.532/RJ, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJ 16.06.08; REsp 279.383/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 10.02.03; AgRg no Ag 1.048.233/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.09.08).

É prazo peremptório, resultante de norma cogente, não admitindo dilação suplementar, além daquela que, excepcionalmente, o legislador concedeu, pois a regra é a do preparo imediato.

Ante o exposto, porque deserto, não conheço do recurso da autora com fulcro no art. 1.007, § 2º, do CPC.

Passo ao exame da apelação da ré.

A legitimidade **ad causam** deve ser aferida **in statu assertionis**, vale dizer, a partir da simples narração dos fatos constante da peça inicial, independentemente de qualquer investigação probatória. Decidiu, a propósito, o STJ: "Afirmando o autor ser titular de uma relação jurídica, de que sujeito passivo o réu, a decisão que o negue, recusando sua pretensão, terá decidido a lide, julgando o mérito. Nada importa, para isso, que se considere outro o devedor. Releva, para o processo, unicamente a lide a ele trazida" (Resp 21.544-8/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 08.06.92).

Ora, no estado da asserção, a ré "EBANX" é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a autora lhe atribui responsabilidade pelo dano que pretende ver ressarcido.

Narra a autora que, uma vez interessada na aquisição de veículo automotor para incremento de sua atividade empresarial, deparou-se com anúncio de um Fiat Toro Volcano At D4, ano/modelo 2016/2017, placas PXY 1940, no sítio eletrônico Webmotors (fls. 46). Entrou em contato com o anunciante e chegaram ao valor de R\$ 108.000,00, pago à vista, mediante transferência via PIX no dia 08.11.2021 (fls. 44), autorizada junto à instituição financeira mantenedora de sua conta, após encontro de seu preposto com o suposto proprietário. Contudo, após a tradição do bem e novo alerta do seu banco sobre a higidez da conta destinatária da transferência, tomou conhecimento de que o chassi do veículo recebido não condizia com o descrito na documentação (fls. 45), tratando-se de produto de furto ocorrido em 29.06.2021, como veio a saber das autoridades policiais no momento da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 39/42). Pretende, assim, responsabilizar a ré EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. pelo prejuízo, por ter aberto conta em favor dos estelionatários.

Sem razão, contudo.

Não houve falha na prestação do serviço pela EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., mas culpa exclusiva da autora pelo dano experimentado a partir de ato de terceiro - (Lei 8.078/90, art. 14, § 3º, II), ausente, assim, nexos de causalidade, como é possível constatar, sem muito esforço, de simples leitura do histórico da inicial e do boletim de ocorrência.

Ora, a autora não tomou as cautelas esperadas nesse tipo de negócio, ao deixar de confirmar informações básicas sobre o bem no momento de sua apresentação pelo dito proprietário, tendo validado a transferência via pix, de compensação instantânea, mesmo diante da suspeita levantada pelo Itaú Unibanco S/A., o que impediu seu bloqueio oportuno. O golpe, ademais, ocorreu fora dos ambientes digitais e canais próprios da ré "EBANX", que não participou do negócio e não tinha como conhecer antecipadamente - sem violação ao sigilo bancário - o propósito escuso da conta aberta pelos estelionatários, com dados falsos, para recebimento do numerário transferido pela autora, ficando isenta, assim, de responsabilidade por prejuízos provocados por culpa exclusiva da consumidora a partir de ato de terceiro.

Ressalte-se que inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, requisitos cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório, na linha de precedentes do STJ (REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.07; REsp 541.212/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.05; REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 08.03.04; REsp 332.869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.09.02; AgRg no Ag 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.96; AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.05; AgRg no REsp 769.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.11.05; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 01.07.04), o que, não sendo possível, à luz da prova documental, torna improcedente a ação, não havendo indenização a pagar ou valor a restituir.

É lição da boa doutrina que, "para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela deverá ser julgado improcedente" (Silvio Rodrigues, Curso, Responsabilidade Civil, vol. 4/17, Saraiva, 2.002).

Aduza-se que "a responsabilidade objetiva

dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida" (Silvio Venosa, Direito Civil, vol. IV/36, Atlas, 2.002).

A propósito, decidiu o STJ que, "...mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, faz-se imprescindível, para configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexos de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador" (AgInt no REsp 1.684.972/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 11.09.2018; REsp 1.602.106/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 22.11.2017).

No sentido há precedente desta Corte em casos parelhos: Apelação Cível 1009393-89.2023.8.26.0077, de Birigui, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 19/03/2025; Apelação Cível 1000311-57.2024.8.26.0058, de Agudos, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Rel. Des. Rui Porto Dias, j. 14/02/2025; Apelação Cível 1000305-91.2022.8.26.0358, de Mirassol, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 09/12/2024; Apelação Cível 1001547-05.2024.8.26.0071, de Agudos, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Israel Góes dos Anjos, j. 13/09/2024; Apelação Cível 1036530-32.2023.8.26.0405, de Osasco, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 28/06/2024.

Assim, julgo a ação improcedente, mostrando-se necessário redefinir o capítulo da sucumbência: a autora pagará custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado nos termos da Súmula nº 14 do STJ, elevados a 15% em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC, considerado o não conhecimento de seu recurso. A verba será devida em partes iguais aos advogados dos réus.

Ante o exposto, não conheço do recurso da autora e dou provimento ao recurso da ré.

MATHEUS FONTES
Relator